



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02532/06

Objeto: Recurso de Revisão
Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Impetrante: Marta Raniere da Silva

EMENTA: RECURSO DE REVISÃO interposto pela sra. **Marta Raniere da Silva, ex-Presidente do Instituto de Previdência do Município de São Bento, contra decisão deste Tribunal, consubstanciada no Acórdão APL-TC-950/2009, com referência à Prestação de Contas do exercício de 2005. Conhecimento. Não provimento.**

ACÓRDÃO APL-TC-00736/2011

RELATÓRIO:

O processo **TC Nº 02532/06** trata, agora, de Recurso de Revisão interposto em 28/05/2010, através de procuradores, pela ex-Presidente do Instituto de Previdência do Município de São Bento-IMPRESB¹, sra. *Marta Raniere da Silva* (fls. **573/593 – vol. 02**), contra decisão deste Tribunal, referente ao julgamento da Prestação de Contas do Instituto, relativa ao exercício de 2005, consubstanciada no **Acórdão APL-TC-950/2009**, publicado no DOE de 24/11/2009 (fls. **497-A/503 – vol. 02**).

De acordo com o referido ato formalizador, este Tribunal decidiu, à unanimidade de votos:

- julgar irregulares as referidas contas;
- aplicar multa individual à gestora, no valor de **R\$ 1.000,00 (um mil reais)**, com fulcro no art. 56, I, II e VI, da LOTCE-PB, e, bem assim, ao Prefeito Municipal, Sr. Jaci Severino de Souza;
- recomendar à então Direção do Instituto no sentido de cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna, da Lei nº 9.717/98, das Portarias do Ministério da Previdência Social e demais legislações cabíveis à espécie e, especificamente: **i.** sugerir ao então Chefe do Poder Executivo a adequação da Lei Previdenciária Municipal à legislação nacional referida; **ii.** determinar à assessoria contábil a elaboração correta de todos os demonstrativos contábeis

¹ Documento TC Nº 06226/10



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02532/06

- (balanços orçamentário, financeiro e patrimonial) e todos os demais demonstrativos referentes à PCA do Instituto; **iii.** realizar a arrecadação das contribuições consignadas e das contribuições patronais quanto ao RGPS, quanto ao INSS, conforme o caso; **iv.** realizar levantamento do montante total da dívida do Município para com o Instituto e cobrá-las devidamente; **v.** tomar as medidas alvitradas pelo Plano Atuarial; **vi.** Cumprir as obrigações patronais do Instituto relativas a seus servidores e comissionados;
- remeter cópia pertinente dos autos ao Ministério Público Federal (Procuradoria da República na Paraíba), à Receita Previdenciária/DELEPREV e ao Ministério Público Comum, neste último caso para fins de apuração de indícios de possível cometimento de atos de improbidade administrativa pela então gestora do mencionado Instituto, ao longo do exercício de 2005, e pelo Prefeito Municipal, Sr. Jaci Severino de Souza.

Convém mencionar que a gestora interpôs inicialmente Recurso de Reconsideração, deixando entretanto este Tribunal de tomar conhecimento, em razão de sua intempestividade, conforme decisão contida no Acórdão APL-TC-850/2010 (**fls. 568/570 – vol. 02**).

Após analisar a presente peça recursal, a Divisão de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária – DIAPG, deste Tribunal, entendeu persistirem as seguintes irregularidades (**fls. 596/599 – vol. 02**):

- não recolhimento dos valores retidos a título de contribuição previdenciária dos servidores efetivos do Instituto ao próprio RPPS;
- não foram cumpridas as obrigações patronais do Instituto relativas a seus servidores efetivos e efetivos comissionados, no montante de **R\$ 1.354,57**;
- ausência de recolhimento da contribuição patronal, referente as suas despesas com vencimentos e vantagens e serviços de terceiros – pessoa física;
- realização de despesas administrativas acima do limite estabelecido na Portaria MPS nº 4.992/99;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02532/06

- ausência de controle da dívida da Prefeitura Municipal para com o Instituto;

concluindo por conseguinte, pelo não provimento do recurso.

Chamado a se pronunciar, o Ministério Público Especial, em parecer da lavra da Procuradora *Dra. Ana Teresa Nóbrega*, pugnou pelo conhecimento do recurso e pelo não provimento, mantendo-se integralmente os termos **do Acórdão APL-TC-950/2009 (fls. 601/603 – vol. 02)**.

A interessada e seus procuradores foram notificadas acerca da inclusão do presente processo na pauta desta sessão.

VOTO DO RELATOR:

Voto acompanhando o entendimento da Auditoria e o parecer do Ministério Público Especial, pelo conhecimento do presente recurso e, quanto ao mérito, pelo não provimento, mantendo-se integralmente os termos do **Acórdão APL-TC-950/2009**.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO:

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo **TC Nº 02532/06**, e

CONSIDERANDO o pronunciamento da Auditoria, o parecer do Ministério Público Especial, o Relatório e Voto do Relator e o mais que dos autos consta,

ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade de votos, em sessão plenária realizada nesta data, conhecer do presente recurso e, quanto ao mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se integralmente os termos do **Acórdão APL-TC-950/2009**.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.
TCE-Plenário Min. João Agripino
João Pessoa, 24 de agosto de 2.011

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Presidente em Exercício

Cons. Arnóbio Alves Viana
Relator

Dr. André Carlo Torres Pontes
Procurador Geral/M.P.E em Exercício